



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 3330/2009

Ementa

CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS, ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

07/12/2009

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/06/2010

06/03/2013

Norma Relacionada

[Lei Ordinária n° 3402/2010](#)

[Lei Ordinária n° 3654/2013](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Revogada por



LEI N° 3.330, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009

**"CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE PRÉDIOS,
ACRÉSCIMOS E REFORMAS, CONCLUÍDAS OU NÃO, COM PROJETOS
OU NÃO, SEM LICENÇA OU EM DESACORDO COM PROJETO
APROVADO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."**

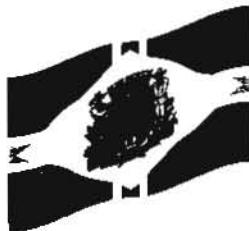
O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.470/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

(Projeto de Lei nº 178/09 de autoria do Vereador Áureo Rodrigues de Souza)

Art. 1º - Todos os prédios, acréscimos ou reformas, concluídas ou não, com projetos ou não, sem licença ou em desacordo com projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, ventilação, recuos de divisas e de frente, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, previstos na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizados perante a municipalidade, dentro do prazo e condições exigidas por lei.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

- I) Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do setor competente;
- II) Que juntamente com o requerimento de regularização:
 - a) Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;
 - b) Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes;
- III) Que o interessado comprove de forma inequívoca a existência do imóvel anterior à publicação da presente lei, através de pelo menos um dos seguintes documentos:
 - a) Lançamento de imposto predial urbano do imóvel;
 - b) Protocolo de requerimento solicitando aprovação de projeto;
 - c) Conta de consumo de energia elétrica do prédio;
 - d) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com comprovante de pagamento, constando quadra, lote e local;



e) Notas fiscais referentes a materiais empregados na cobertura e pintura, com o endereço da obra;

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal do imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para os interessados regularizarem os imóveis objetos deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação através da imprensa.

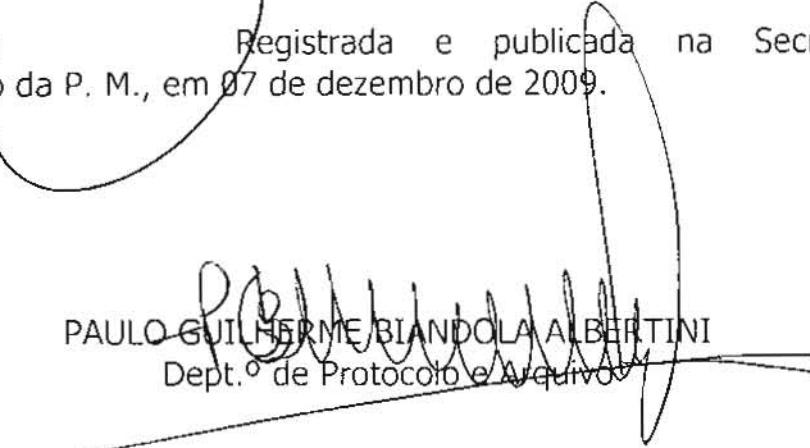
Art. 2º - Os prédios objeto desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre áreas públicas, exceto os casos previstos em lei.

Art. 3º - O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 07 de dezembro de 2009.


PAULO GUILHERME BIANDOLI ALBERTINI
Dept.º de Protocolo e Arquivo